

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 05686/02

Doc. TC nº 06530/04

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS. Exercício de 2003. Constatação de Irregularidades. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Prazo para o recolhimento.

ACÓRDÃO APLTC № 0 12007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 05686/02, que trata da prestação de contas do ex-Prefeito do município de Patos, exercício financeiro de 2003, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, e

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal, nos relatórios de fls. 461/472, 4811 e 4812/4817, procedeu à análise dos documentos de instrução da PCA, inclusive defesa do gestor, fls. 478/4767, manifestando-se pela permanência de irregularidades as quais, por determinação do Relator, fls. 9302v, foram consolidadas as apuradas no Processo Inspeção Especial (TC n.º 05133/03), realizada na Prefeitura Municipal de Patos (período de 04 a 08 de agosto de 2003 – relatório de fls. 6883/6885 e análise de defesa de fls. 9300/9302), restando remanescentes:

- Controle interno da receita aplicado pela Administração da Prefeitura de Patos é ineficaz e ineficiente:
- 2. Princípio contábil da continuidade infringido pelos demonstrativos das Dívidas Fundada e Flutuante;
- 3. Não realização de 107 procedimentos licitatórios, representando 11,86% da despesa total e 41,67% da despesa licitável, no montante de R\$ 3.593.500,00;
- 4. Não aplicação do percentual mínimo (12,08%) exigido constitucionalmente em ações e serviços públicos de saúde, atingindo apenas 11,38%;
- 5. Inconsistência e incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados ao Tribunal;
- 6. Existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria, da Prefeitura Municipal de Patos, no valor de R\$ 653.091,20, sendo R\$ 76.757,51 de omissão de valores no boletim de tesouraria de 31/1 para 01/02/02, e R\$ 576.334,16 de saldo de caixa não comprovado na Inspeção Especial ali realizada;
- 7. Quantia de R\$ **54.295,53**, relativa aos rendimentos financeiros pela não aplicação no mercado de capital da disponibilidade financeira em caixa/tesouraria;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral, através do Parecer nº 905/04, fls. 9304/9311, ratifica as conclusões da Auditoria, opinando: (1)pela emissão de Parecer Contrário à Prestação de Contas do ex-prefeito municipal de Patos, com imputação de débito apurado e multa pessoal nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; (2) recomendação ao atual gestor do município da "adoção de medidas visando ao controle eficaz das ações de contabilização das despesas, aplicações em ações e serviços de Saúde e realizações de prévio procedimento licitatório para despesas acima dos limites aceitos pela Lei 8.666/93"; (3) remessa de cópias à Procuradoria Geral de Justiça para fins de análise dos indicios de cometimento de crimes licitatórios, além de atos de improbidade administrativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 05686/02

Doc. TC nº 06530/04

CONSIDERANDO que, efetuadas as notificações de praxe, o processo foi agendado para a sessão do dia 09/11/05, tendo o Relator, após a sustentação oral da defesa, votado de acordo com as conclusões da Auditoria e da Procuradoria Geral, pela emissão de Parecer Contrário e imputação de débito ao ex-prefeito no valor apurado pela DIAFI, sendo a votação interrompida em decorrência de pedido de vistas;

CONSIDERANDO que, na sessão do dia 23/11/05, foi aprovada preliminar no sentido de que fosse procedida mais uma notificação ao interessado com vistas a nova apresentação de defesa, contra o voto do Cons. Arnóbio Alves Viana e do Relator, o qual informou naquela oportunidade que o responsável já havia sido notificado sobre a ocorrência e apresentado defesa, conforme documentos de fls. 6892 e seguintes – volume 18;

CONSIDERANDO que o interessado foi mais uma vez notificado, apresentou documentação, fls. 9362/10077, examinada pela Auditoria, que em relatório de fls. 10375/10384 tem as seguintes conclusões:

- a) ratificação da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria, da Prefeitura Municipal de Patos, no valor total de R\$ 707.387,20;
- b) irregularidade das despesas empenhadas com doações a pessoas carentes, no valor de R\$ 303.374,88, de responsabilidade do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesa e subscritor das notas de empenho;
- encaminhamento de documentação ao Ministério Público com vistas à apuração de irregularidades na doação a pessoas carentes realizada pela citada prefeitura no ano de 2003;

CONSIDERANDO que entende o Relator ser imputável ao responsável parcela no valor de R\$ 538.182,99 – e não de R\$ 576.334,16, como originalmente proposto - referente a "saldo de caixa a descoberto", representado por igual valor de 61 documentos comprovadamente registrados em duplicidade no exercício, relacionados nos autos às fls. 9314 e 9415, acrescidos do valor omitido na transferência de saldos de tesouraria dos dias 31/01 e 01/02/2002, na importância de R\$ 76.757,51, e dos rendimentos financeiros no montante de R\$ 54.295,53, pelo uso indevido dos recursos municipais, por longo período, supostamente tidos como existentes em caixa, totalizando R\$ 669.236,03, - já deduzida a parcela de R\$ 8.210,00, da NE 2863/8170, considerada em duplicidade;

CONSIDERANDO os relatórios da auditoria, os Pareceres escrito e oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) Imputar ao ex-prefeito do município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, exercício de 2003, débito no valor de R\$ 614.940,50, sendo: R\$ 538.182,99, referente a "saldo de caixa a descoberto" e R\$ 76.757,51, relativo a valor omitido na transferência de saldos de tesouraria dos dias 31/01 e 01/02/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 05686/02

Doc. TC nº 06530/04

- b) **Aplicar**, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao citado ex-prefeito, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, (Portaria nº 039, de 31/05/06) por infração à Lei;
- c) Assinar o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário, sendo o valor correspondente a imputação de débito aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4°, da Constituição Estadual, e a multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de janeiro de 2007.

Marcos Upiratan Guedes Pereira Cons. Relator - Presidente em exercício

Fui presente:

Ana Têresa Nóbrega Procuradora Geral